

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 375/2019

EDITAL Nº 173/2019 – TOMADA DE PREÇOS

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO PROCESSO VIRTUAL Nº 27780/2019

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 139/2019, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela licitante 03-ELO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA., através do Processo MVP Nº 41.417/2019, posteriormente ao julgamento da fase de habilitação, da licitação acima identificada. A publicidade da Ata, depois de analisados os documentos habilitatórios das participantes, foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, na Edição Complementar 1 – 2007, Data 07/05/2019 - Página 4/9. Em prazo recursal a licitante Elo ingressou com peça recursal. Não houveram processos de contrarrazões. **Essa é a narrativa.** Divulgado o julgamento, restando a licitante 03- ELO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA., na condição de inabilitada, ingressou com o processo nº 41.417/2019, com recurso administrativo e manifestou-se, resumidamente, como segue: **PROCESSO Nº 41417/2019:** “[...]Prezados Senhores, 1. *Cumprimentando-os cordialmente, vem a ELO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA., sociedade empresaria, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.440.933/0001-70, com sede na Av. Taquara, nº 146, sala 403, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP: 90.460210, respeitosamente, por seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no Artigo 109, I, alínea a) da lei federal 8666/93, contra a inabilitação desta recorrente no certame em epígrafe, pelos motivos que passa a expor: DA TEMPESTIVIDADE 2.A recorrente fora informada no dia 07 de maio de 2019 da decisão que a inabilitou (...) 3.Com efeito, o prazo para apresentação de Recurso Administrativo, disposto no Artigo 109, I, alínea a), da lei 8666/93, é de 05 (cinco) dias úteis. 4.Desta forma, o prazo final para a apresentação do respectivo recurso se encerrará no próximo dia. 14 maio de 2019 (...) 5.Portanto, sendo tempestiva a presente peça. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ELO 6.A Elo, ao participar do certame em referência, fora inabilitada, sob as alegações de ter comprovado vínculo empregatício com um dos responsáveis técnicos indicado e ter apresentado a atestados de capacidade técnica em cópia simples(...) 7.Ocorre que a decisão pela desclassificação não merece prosperar(...) DOS ARGUMENTOS 8. A decisão pela não aceitação do compromisso de vinculação futura, mostra desconhecimento da douta comissão perante a jurisprudência consolidada nas cortes superiores, onde o tema já foi diversas vezes debatido. Não pode a douta comissão observar apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sem que observe o princípio do formalismo moderado e a busca da administração pela proposta mais vantajosa e o princípio ampla competitividade. 9. Vajamos[sic]¹ o que diz o Manual de obras e serviços de engenharia: fundamentos da licitação e contratação da Advocacia Geral da União (AGU), acerca do vínculo profissional: “Para se*

¹ Sic - O advérbio latino sic (por extenso: *sic erat scriptum*, traduzido como "assim estava escrito") é inserido após um termo ou expressão para indicar que uma citação foi transcrita exatamente como encontrada no texto de origem, incluindo erros gramaticais ou ortográficos, bem como usos arcaicos de linguagem, raciocínio lógico falho ou qualquer outro problema que poderia ser considerado erro de quem transcreveu. É traduzido como "assim", "desta forma"



entender a questão do vínculo profissional, é necessário ter em mente dois momentos: o da licitação e o da execução contratual. Para fins de habilitação no certame, **o vínculo profissional poderá ser demonstrado mediante o compromisso pessoal desses profissionais com a realização do empreendimento na empresa licitante**, seja na qualidade de sócio, administrador, diretor, empregado ou, ainda, **mero prestador de serviços**. Importa que o vínculo seja demonstrado por meio de documento hábil que crie relações jurídicas obrigacionais ou trabalhistas entre os profissionais e a empresa, ex.: contrato/estatuto social, registro em CTPS ou **contrato escrito**. **Nesse último caso, admite-se, ainda, o compromisso de vinculação futura condicionada ao êxito na licitação**. Esse tem sido o entendimento acerca da exigência legal de "possuir em seu quadro permanente", contida no art. 30, §1º, I da lei 8666/93. Par essa razão, o TCU já julgou indevida a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico de profissionais que mantivessem vínculo empregatício com o licitante na data de publicação do edital. Por outro lado, por ocasião da execução contratual, a empresa contratada deverá manter o vínculo com todos os profissionais mencionados nos documentos comprobatórios de capacitação técnica que foram utilizados para sua habilitação no certame, que somente poderão ser substituídos por outras de igual ou superior qualificação, após o consentimento expresso da Administração." 10. Do exposto se aduz que basta a anuência do profissional detentor do atestado de capacidade técnica se colocando a disposição da empresa para assumir a função de responsável técnico durante a execução do serviço para que o vínculo seja estabelecido, ou seja, basta que o profissional esteja disponível para executar o objeto licitado em caso o mesmo seja adjudicado. 11. A jurisprudência acerca da questão é farta e o entendimento ora exarado por esta recorrente vai de[*sic*]1 encontro ao recomendado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos o que diz o Acórdão 1.44612015 - Plenário do TCU: "A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço **ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste**" (Grifo nosso) 12. Não encontra guarida na sólida jurisprudência da corte de contas a decisão de inabilitar esta recorrente apenas no que toca a não comprovação de vínculo com o profissional Eng. Civil Marcos Ramos, pois a recorrente apresentou acostado a sua documentação atestados de capacidade técnica que supre todas as exigências do edital. A manutenção da decisão desta douta comissão, fere o princípio da ampla concorrência e a busca pela por parte da administração pública da proposta mais vantajosa. Cabe ainda trazer a luz desta análise o a Súmula nº 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração de contratos. " 13. Entende esta recorrente que a decisão proferida pela douta comissão deve ser reformada, sob pena de incorrer em restrição do caráter competitivo e prejuízo ao erário, podendo ser a mesma responsabilizada nas áreas superiores. 14. Quanto a alegação da douta comissão de que a recorrente descumpriu o item 5.3.1 do edital, pois a apresentou seu acervo técnico em cópia simples (...) 15. Neste contexto é de suma importância para o pleito em questão notar que o site do CREA/RS, na aba



profissional, possibilita a consulta de autenticidade da CAT, (...) Ainda no mesmo site do conselho profissional em questão na aba cidadão, é possível verificar a veracidade dos atestados apresentados, pois o mesmo possui acervado em suas dependências cópia do mesmo basta que consulte pela CAT. (...) 16. O nobre doutrinador Marçal Justen Filho faz importante a análise neste sentido: A realização de diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autorizada julgadora. Se houve dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. **Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**” (Marçal Justen Filho, Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16a Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pag. 804.) 17. Cabe trazer a luz desta análise a decisão desta mesma comissão em favor desta recorrente no âmbito do processo licitatório 3356/2019 — Edital 088/2019, na Ata de reunião da CPL para análise e julgamento dos documentos relativos a fase de habilitação, documento oficial licitatório 249/2019 publicado no Diário Oficial do Município de Canoas em 25/04/2019, o qual transcrevo a seguir e envio anexo a este pleito: “..Arquiteta. Tassiele Francescon, manifestou-se nos seguintes termos: “[...] Analise de documentos apresentados quanto a qualificação técnica, itens 5.2.4 a 5.2.9. A empresa 01 —Obras e Obras não atende, pois apresentou acervo técnico de outro profissional, e não do indicado para a execução dos serviços. **A empresa 06 — Elo Construções atende, pois, a autenticidade do atestado de capacidade técnica pode ser comprovada via internet.** Conforme item 5.3.1 sugiro habilitação da empresa.” 18. Ora esta mesma discussão já foi atacada por esta comissão que acertadamente habilitou a recorrente, baseada no parecer acertado da servidora Arq. Tassiele Francescon, não existe outra possibilidade para o pleito em questão, que não o atendimento das reivindicações ora arrazoadas, afim de preservar os princípios fundamentais do processo licitatório. 19. Deste modo resta cristalino que a inabilitação desta recorrente no certame em epigrafe trata-se de mero formalismo excessivo uma vez que a documentação atende a todos os requisitos editalícios, comprova a experiência e os bons serviços prestados por esta recorrente. 20. Sendo assim, entende esta recorrente que o equívoco cometido pela douta comissão, fere os princípios norteadores do processo licitatório, podendo desta forma acarretar prejuízo ao erário ao escolher a proposta menos vantajosa e restringindo a competitividade pelo formalismo excessivo. 21. Diante do exposto, a recorrente requer digne V. Exa. conhecer as razões do presente Recurso Administrativo dando-lhe provimento (...) 22. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo[...].” O processo de recurso, por ensejar matéria com disposição jurídica, foi remetido à Assessoria Jurídica, da Secretaria Municipal das Licitações, oportunidade na qual, a Diretora Jurídica, da Secretaria Municipal das Licitações, a servidora Drª. Jane M. Barbosa da Silva - OAB/RS assim manifestou-se: “[...]Trata-se de recurso interposto pela empresa ELO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA., a qual irresigna-se quanto a sua inabilitação no

processo seletivo sob a modalidade Tomada de Preços – Edital nº 173/2019 – MVP nº 27.780/2019. A licitante em questão, aduz que fora afastada do certame nos termos que ora se transcreve: “[...] Empresa 3- Elo Construções e Instalações Ltda., não atendeu ao item 5.2.4.1. A empresa indicou 4 (quatro) responsáveis técnicos, comprovou que 3 (três) profissionais pertence ao quadro permanente. O profissional indicado Eng. Marcos, **declara compromisso de vinculação contratual futura**, que, no nosso entendimento, não deve ser aceito. Desconsideramos os 2 (dois) atestados técnicos do Eng. Marcos, desta forma, a empresa não atende ao item 5.2.6 na letra “a” [...] (grifei) [...] Verificou-se ainda que a empresa 03 - Elo Construções e Instalações Ltda. apresentou seus atestados de capacidade técnica profissional em cópia simples, descumprindo o item 5.3.1 do edital [...]” Segue análise. É cediço que a doutrina pátria juntamente com farta jurisprudência tem afirmado que não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com formalismo inútil, desde que, a medida não cause prejuízo à Administração ou, dentre outros, ao princípio da isonomia. No caso em comento, a apresentação de documento estranho ao disposto no edital para a comprovação de responsável técnico, caracteriza flagrante violação ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual tem por premissa basilar preservar a igualdade de condições entre os participantes do certame. Note-se, que o comando do art. 41 da Lei 8.666/1993 não se traduz por uma faculdade para o ente público, mas sim, um dever, ora vejamos: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**. Trata-se de princípio inerente a toda licitação, cuja observância preserva os atos dela decorrentes, e, ainda, homenageia outros princípios essenciais aos atos administrativos, tais como: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo. Note-se, que negligenciar o comando editalício em relação a apresentação de documento exigido por outro que possa supri-lo, invoca uma alteração de condições na participação do certame, cujos reflexos importariam em prejuízo direto a licitantes, que possivelmente, poderiam ter apresentado a mesma declaração e não o fizeram em respeito ao estabelecido no edital, razão pela qual, entende-se que o recurso não deve ser acolhido. No tocante ao entendimento exarado no Acórdão 1.446/2015-TCU, e transcrito na peça recursal, verifica-se que o caso concreto não se coaduna com a realidade do certame em questão, visto que as orientações nele esposadas, se referiam a elaboração de um novo processo seletivo, cujas regras editalícias, por ocasião de sua publicação, seriam lançadas a todos os licitantes. De modo, que diferentemente, não trariam prejuízo algum ao princípio da isonomia. Adiante, no que refere a apresentação de documentos em cópia simples, a Administração tal qual lhe compete, empreendeu diligências necessárias, na qual constatou a idoneidade das informações. Por fim, pelas razões delineadas, entende esta Diretoria Jurídica pelo desacolhimento do recurso. [...]”. **DA ANÁLISE E CONCLUSÃO:** Destarte ao recorrido, em exame ao recurso, informamos que o mesmo foi recebido e reconhecido por essa Comissão, tendo sido objeto de análise pelas esferas pertinentes, a fim de possibilitar uma decisão inviolável e **isonômica**, com o fim de não restringir o caráter competitivo e, não favorecer, ou prejudicar, nenhum dos participantes, procedimento aliás, sempre seguido pela CPL! Registramos ainda, para título de contextualização que, quanto ao postulado na peça recursal, pela recorrente: **“13. Entende esta recorrente que a decisão proferida pela douta**



comissão deve ser reformada, sob pena de incorrer em restrição do caráter competitivo e prejuízo ao erário, podendo ser a mesma responsabilizada nas áreas superiores.” (Grifo nosso), levaremos nossa compreensão no sentido de que tal colocação, deve-se possivelmente, a recente investidura da empresa na seara licitatória, ou por alguma experiência antagônica que a mesma possa ter vivenciado em outra localidade em que participou! Assim, a comissão irá desconsiderar a colocação inapropriada da recorrente, com entonação um tanto quanto “intimidatória”, aproveitando inclusive, para ratificar que os servidores da CPL, têm **atuação ilibada** na sua conduta frente às suas atribuições! Também postulou a licitante, tratar-se de “desconhecimento de jurisprudência consolidada nas cortes”, o fato da declaração apresentada, para fins de comprovação de vínculo profissional, entre responsável técnico e empresa - qual seja, a “declaração de compromisso de vinculação contratual futura”, não ter sido validada para suprir o item editalício 5.2.4.1., pela CPL. Expressou-se na sequência, em sua peça recursal, item 14., ter cumprido o item 5.3.1, diferentemente do observado pela comissão, na ata de julgamento da habilitação. Pois bem, referente ao documento para vínculo, assim disciplinava o item: “5.2.4.1. A prova de que o responsável técnico indicado pertence ao quadro permanente da licitante na data da abertura da licitação, deverá ser feita mediante a apresentação de carteira profissional (CTPS) ou ficha de registro de empregados (FRE), no caso de vínculo empregatício, de ato constitutivo, contrato social ou estatuto, devidamente registrado no órgão competente, no caso de vínculo societário, admissível Contrato de Prestação de Serviço;”. (grifo nosso). Vê-se de maneira cristalina, que aceitar tal “declaração”, seria ferir os princípios basilares dos procedimentos licitatórios, vez que, estaríamos oportunizando apenas à essa recorrente, uma situação especial e particular, ao que foi estipulado no ato convocatório para todos os concorrentes e isso seria totalmente inviável e ilegal. Cabe reiterar, que a análise do item citado ficou a cargo da área técnica, vez que, elencada no rol de documentos a serem apresentados para atendimento da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a comissão não poderia ir de encontro, a uma análise que não é de sua competência! E, por derradeiro, após pesquisa, não encontramos “farta jurisprudência acerca da questão”, conforme colocado pela recorrente. No caso da jurisprudência citada, a condição/propositura/situação era bem **diferente**, acarretou numa mudança do edital com republicação e os termos/regras seriam alterados, **de início**, não no decorrer/andamento da licitação. No tocante ao recorrido, no item 14. pela recorrente, a CPL efetuou diligência, conforme prerrogativa constante do Art. 43, §3^o, junto ao CREA/RS e no sitio³ do conselho, verificamos que foi possível fazer a conferência dos atestados, apresentados em cópia simples. Desse modo, partindo para os “finalmente”, temos a registrar, que o edital, foi publicado e obedeceu aos ritos e ditames legais para sua abertura, bem como, para o andamento. Seguindo os preceitos licitatórios a fim de garantir, aos envolvidos, que **nada será modificado, repactuado ou redirecionado** para situação diferente do que ali já está previamente definido e regrado! A vista disso, após a análise das razões recursais, com base nos fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a CPL julga como **parcialmente procedentes** as razões suscitadas no recurso

² § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

³ http://apolo.crea-rs.org.br:8080/apoloaplsrv01/servlet/org.crears.apolo.prod.hsel_ateestado_reg?.0.site

interposto pela licitante **03- ELO CONSTRUÇÕES LTDA.**, referente à fase de habilitação, no tocante apenas ao item 5.3.1. pois os atestados de capacidade técnica profissional, podem ser verificados via internet. Assim, o recurso é **parcialmente deferido**, entretanto, fica mantida a inabilitação da recorrente na licitação supracitada por entender que o postulado pela recorrente **não formulou** elementos necessários que **viesses a rever e/ou modificar** o julgamento anteriormente proferido na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, quando julgou **habilitada** a licitante: 01 – SOMMER'S CONSTRUTORA LTDA, por atendimento a todos os itens do edital, e julgou **inabilitadas** as licitantes: 02- S. TEIXEIRA CONSTRUTORA EIRELI-ME, 03- ELO CONSTRUÇÕES LTDA e 04- FATOR ENGENHARIA LTDA. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, **para seu efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação, a presente ata que veicula o julgamento do recurso, será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Registra-se que a continuidade da presente licitação, será informada após a divulgação da decisão supracitada, através de comunicado divulgado nos meios oficiais. Encerra-se a sessão e a presente ata segue, devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº 139/2019